

Pouso Alegre, 06 de Julho de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 7793 DE 05 DE JULHO DE 2022**, que “*altera os artigos 11 e 13 da Lei Municipal nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021 que dispõe sobre o Código de Posturas do município de Pouso Alegre e dá outras providências*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Prima facie, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função

política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

A cidade é um “*fenômeno histórico, econômico, social*” (FERRARI, 2004), resultante de contribuições de gerações e gerações de populações ou usuários, que têm aspirações comuns ou conflitantes no tocante à mesma área ou contexto geográfico.

A cidade é, portanto, o palco de conflitos, mas também a solução para os problemas de seus habitantes. Para a execução e sua atividade, a cidade precisa dispor de instrumentos legais, ajustados entres seus cidadãos que lhe moldem a forma, o tamanho, incrementalmente melhorias nas suas ambiências, preserve sua identidade (FERRARI, Celso. **Dicionário de Urbanismo**. 1. ed. – São Paulo: Disal, 2004).

Desta forma, exsurge o Código de Posturas como ferramenta contendo normas técnicas “*disciplinadoras das posturas municipais, relativas ao Poder de Polícia local, assecuratórias da convivência humana, bem como relativa às infrações e penalidades aplicáveis em todo o território municipal*”.

No dia 05 de Julho de 2022, foi apresentado Projeto de Lei 7793/2022, visando a alteração de disposições do referido Código de Posturas, fundando-se na proposta de compensação ambiental impostas a pessoas infratoras que insistirem na queimada de lixo, entulhos e vegetação ou qualquer material em terreno público ou particular.

Resta patente, assim, o interesse público da proposta legislativa, consistente na pretensão de maximização da proteção e promoção do meio ambiente. Como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o **objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo** (...). Em

nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para **atender às necessidades coletivas**, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella *Direito administrativo* / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7793/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário